



29  
J

Processo nº 08195007656  
Requerente : CEGEL Comércio e Engenharia Ltda  
Requerida : Comércio de Sebo Riograndense Ltda  
Ação de Falência  
Juiz Prolator : Dr. Niwton Carpes da Silva  
Terceira Vara Cível da Comarca de Canoas/RS.

Vistos, etc.,

**CEGEL COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA**  
aforou pedido de falência contra **COMÉRCIO DE SEBO RIOGRANDENSE LTDA** sob a alegação de que é credora da demandada da importância de R\$ 1.878,52(...), representada por uma duplicata vencida e impaga, devidamente protestada.

A inicial vem instruída com vários documentos (fls.05/08).

A demandada foi devidamente citada (fl.25v) e deixou transcorrer "in albis", o prazo para contestação ou purga da mora.

O MP ofereceu parecer (fls.83/85), através do qual opinou pela quebra.

Vieram-me conclusos.

É o relatório,  
D E C I D O.

A demandada foi correta e legalmente citada (fl.25v), porém, não exercitou a faculdade da elisão da falência com o depósito do valor devido, bem como deixou de contestar o pedido.

A decretação da quebra de qualquer empresa comercial é uma medida extrema e muito séria. Contudo, 'data venia' da decisão de fl.26, não vejo motivo para renovar a intimação da requerida, que já não atendeu o primeiro chamado judicial, agora com o escopo conciliatório.

A ausência do depósito elisivo e de qualquer irresignação por parte da demandada, sinaliza a sua reuelia e inércia. De outra banda, a dívida está assentada em título de crédito devidamente aceito(fl.06) e protestado por falta

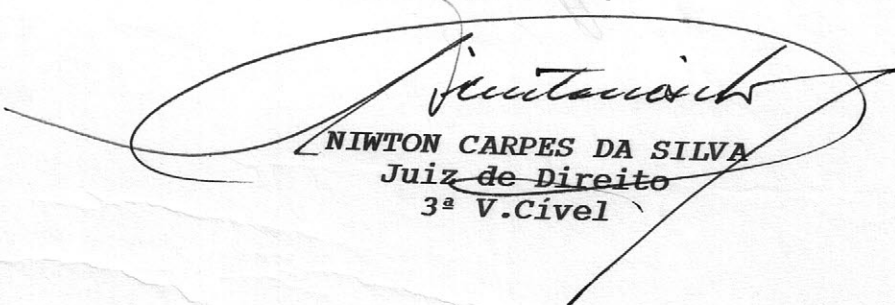


30  
J

de pagamento (fl.08). Logo, a situação de insolvência comercial é evidente, posto que não apresenta condições financeiras para solver seus compromissos.

Não há outra alternativa decisória senão a decretação da quebra, ainda que seus efeitos sejam nocivos.

POSTO ISSO, declaro as 12h de hoje aberta a falência de COMÉRCIO DE SEBO RIOGRANDENSE LTDA, estabelecida na rua Berto Cirio, 3300, bairro São Luiz, nesta Cidade, inscrita no CGCMF nº 94.058.632/0001-37, fixando o termo legal da falência no sexagésimo (60º) dia anterior à data do protesto (01/11/94-fl.08), ou seja, a partir de 01/09/94. Marco o prazo de vinte (20) dias para as habilitações de crédito. Nomeio síndica a requerente e assino-lhe o prazo de vinte e quatro (24) horas para o compromisso. Diligencie o cartório : a) nas providências dos arts. 15 e 16 da LF; b) na lacração do estabelecimento, por Oficial de Justiça, com ciência ao MP; c) demais providências legais. Intime-se o representante legal da falida para prestar as declarações de que trata o art.34, da Lei Falimentar. Publique-se, nos termos do art.16 da LF. Registre-se. Dil. Legais. Canoas, 24 de janeiro de 1996.

  
NIWTON CARPES DA SILVA  
Juiz de Direito  
3ª V. Cível